



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 08  
Rub. AS

Parecer n.º 132/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 225/2019 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos restaurantes, bares, lanchonetes e similares do Estado de Mato Grosso, a inclusão no cardápio, menu ou qualquer outra forma que demonstre os produtos comercializados no estabelecimento, o peso em gramas das porções e petiscos.”

Autor: Deputado João Batista

Relator: Deputado Julmar Dal Bosco.

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 13/03/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 18/09/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 25/09/2019, após foi encaminhada para esta Comissão, nela aportando em 26/09/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 07/v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 225/2019, de autoria do Deputado João Batista, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa dispor sobre a obrigatoriedade dos restaurantes, bares, lanchonetes e similares do Estado de Mato Grosso, a inclusão no cardápio, menu ou qualquer outra forma que demonstre os produtos comercializados no estabelecimento, o peso em gramas das porções e petiscos.

O Autor assim explica em sua justificativa:

*“A presente propositura tem por objetivo incluir nos cardápios o peso em gramas das porções e petiscos, vendidos nos restaurantes e similares do nosso Estado.*

*O tamanho das porções no cardápio dos referidos estabelecimentos é uma dúvida bastante comum entre os consumidores.*

*Para os fins desta Lei, entende-se que seja necessário a informação do peso em gramas das porções para que o consumidor não saia em desvantagem em relação ao outro.*



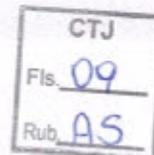
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Contudo, é importante que essas informações fiquem claras e que o serviço de atendimento saiba informar que as porções atendem às necessidades normais dos consumidores.*

*O Código de Defesa do Consumidor dispõe que toda oferta deve conter informações suficientes e precisas, por isso solicitamos que seja inserido nos cardápios os pesos em gramas das porções e/ou petiscos.*

*Desta forma, por ser matéria de interesse público e de defesa do consumidor mato-grossense, peço a colaboração dos Nobres Pares no sentido de aprovar o presente Projeto de Lei.”*

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Indústria, Comércio e Turismo, tendo sido exarado parecer de mérito favorável à aprovação, o qual foi aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 18/09/2019.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei visa obrigar os restaurantes, bares, lanchonetes e similares, de disponibilizar aos consumidores nos cardápios o peso em gramas das porções e petiscos.

O artigo 1º da proposição dispõe da seguinte forma:

*Art. 1º Ficam os restaurantes, bares, lanchonetes e similares, obrigados a disponibilizar aos consumidores nos cardápios o peso em gramas das porções e petiscos.*

Inicialmente, a matéria tratada na propositura enquadra-se na temática, de produção e consumo, e assim de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal de legislar, conforme dispõe o art. 24, inciso V, da Constituição Federal:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 10
Rub. 45

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*V - produção e consumo;*

*(...)*

*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)*

*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)*

*§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)*

*§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)*

Contudo, embora tenha competência concorrente para tratar da matéria, o presente projeto de lei deve respeitar também outros princípios de ordem constitucional, uma vez que, a lei em comento interfere no livre exercício da atividade econômica, e assim violaria o princípio da razoabilidade e da livre iniciativa, nos termos do artigo 1º, inciso IV e artigo 170 da Constituição Federal:

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*(...)*

*IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;*

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

*(...)*

*II - propriedade privada;*

*(...)*

*IV - livre concorrência;*

A pretexto de proteção do consumidor, portanto, a propositura sob análise apenas onera empresários desnecessariamente, sem trazer qualquer benefício ao bem-estar do consumidor. Viola, assim, a livre iniciativa (art. 1º, IV e art. 170, § único, ambos da CF) e o princípio da proporcionalidade (art. 5º, LIV, CF).

Nesse sentido, é o entendimento de Nossa Suprema corte, em situação análoga, vejamos:

*“Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei estadual. Obrigatoriedade de prestação do serviço de empacotamento em supermercados. 1. Em relação ao conhecimento da ação direta, decorrente de conversão de reclamação, são perfeitamente compreensíveis a controvérsia e a*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 33
Rub. AS

*pretensão da requerente, relacionadas à invalidade da Lei estadual nº 2.130/1993 frente à Constituição. Além disso, não houve prejuízo ao contraditório, mesmo porque a requerente anexou à sua petição cópia da inicial da ADI 669, ajuizada contra lei anterior praticamente idêntica, que contém toda a argumentação necessária para o julgamento do mérito. 2. Acerca do vício formal, toda e qualquer obrigação imposta a agentes privados acabará produzindo, direta ou indiretamente, impactos sobre a atividade empresarial ou de ordem trabalhista. Sendo assim, não se vislumbra usurpação da competência legislativa privativa da União, prevista no art. 22, I, da Constituição. Também não parece ser o caso de evidente invasão da competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, tal como disposto no art. 30, I, da CF/88, de que é exemplo a competência para disciplinar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais (Súmula Vinculante 38). 3. Por outro lado, a Lei nº 2.130/1993, do Estado do Rio de Janeiro, padece de vício material. Isso porque a restrição ao princípio da livre iniciativa, protegido pelo art. 170, caput, da Constituição, a pretexto de proteger os consumidores, não atende ao princípio da proporcionalidade, nas suas três dimensões: (i) adequação; (ii) necessidade; e (iii) proporcionalidade em sentido estrito. 4. A providência imposta pela lei estadual é inadequada porque a simples presença de um empacotador em supermercados não é uma medida que aumente a proteção dos direitos do consumidor, mas sim uma mera conveniência em benefício dos eventuais clientes. Trata-se também de medida desnecessária, pois a obrigação de contratar um empregado ou um fornecedor de mão-de-obra exclusivamente com essa finalidade poderia ser facilmente substituída por um processo mecânico. Por fim, as sanções impostas revelam a desproporcionalidade em sentido estrito, eis que capazes de verdadeiramente falir um supermercado de pequeno ou médio porte. 5. Procedência da ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.130/1993, do Estado do Rio de Janeiro, confirmando-se a liminar deferida pelo Min. Sepúlveda Pertence.*

*(ADI 907, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-266 DIVULG 23-11-2017 PUBLIC 24-11-2017)"*

Outrossim, é patente que essa imposição de um novo encargo para os que exploram a atividade comercial de incluir nos cardápios o peso em gramas em bares e congêneres, suportarão encargos injustificáveis, uma vez que não é medida que aumenta a proteção dos direitos do consumidor.

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais e legais, encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 12  
Rub. AS

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 225/2019, de autoria do Deputado João Batista.

Sala das Comissões, em 05 de 05 de 2020.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 225/2019 – Parecer n.º 132/2020
Reunião da Comissão em 05/05/2020
Presidente: Deputado Dr. Eugênio
Relator: Deputado Welmar Dal Bosco.

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto <b>contrário</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 225/2019, de autoria do Deputado João Batista.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	

Certifico que na 20ª reunião extraordinária através do SDR, por videoconferência, o Deputado Welmar Dal Bosco votou NÃO ao parecer do relator, e os Deputados Dr. Eugênio e Silveira votaram SIM ao parecer do relator, enquanto os Deputados Welmar Dal Bosco e Silveira votaram NÃO.

Cuiabá, 05/05/2020

Waleska Cardoso.